PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº** 0069/2020

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abono ao Magistério Público Municipal de Botucatu remunerado pelo FUNDEB. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social. Aprovação em votação única e quórum de maioria simples. Regularidade sob o aspecto material nos termos da Lei Orgânica. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abono ao Magistério Público Municipal de Botucatu remunerado pelo FUNDEB.

*A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a concessão de abono ao Magistério Municipal está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, inc. I e VI da Constituição Federal; e art. 5º, inc. I e VI da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto da competência municipal, o art. 205 da Constituição Federal insere a educação como sendo direitos de todos e DEVER do Estado e da família.

Consentaneamente, a competência municipal legislativa para dispor sobre esta matéria vem disposta no art. 52, inc. XI c.c. o art. 204 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

Ainda sob o aspecto formal, observo que o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e da Colenda Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social no exercício de suas competências específicas previstas pelo art. 60, inc. I e IV do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria simples dentre os presentes à reunião (Art. 39, §1º c.c. o art. 40, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 9º, §1º da Lei Orgânica Municipal).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 205, inc. IX da Lei Orgânica que dispõe sobre valorização dos profissionais do ensino como princípio básico do Governo (Art. 206, inc. V, Constituição Federal).

Vale frisar que a política pública de educação do município não se dá de maneira isolada, mas através de um conjunto integrado de ações e com cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Diante disso o Governo Federal, através da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei Federal nº 9394/96) e mais especificadamente através da Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 11494/07) regulamentou a atenção básica de desenvolvimento educacional e a valorização dos profissionais da educação.

Como política de valorização profissional a Lei do FUNDEB exige que a aplicação de pelo menos 60% dos recursos do fundo seja destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, sendo que o remanescente de 40% poderá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Não obstante, o art. 70, inc. I, da Lei de Diretrizes e Bases estabelece como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino “a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”, o que ressalta uma vez mais a importância do princípio da valorização do profissional da educação.

Ainda, sob o aspecto municipal, o município de Botucatu regulamentou de forma geral a concessão de abono ao magistério público municipal (Lei Municipal nº 5335/2011) que especificou os conceitos gerais para fins desta concessão.

Diante disso, salutar que o Poder Executivo Municipal deflagre projeto de lei visando a regulamentação da concessão do abono ao magistério público municipal para o exercício de 2020.

O art. 1º da matéria projetada define que o abono será concedido nos termos deste projeto.

O art. 2º condiciona a concessão à existência de saldo de recursos financeiros disponíveis na conta do FUNDEB.

O art. 3º define a sujeição da lei aos profissionais que ali especifica.

Os artigos 4º e 5º definem a forma de rateio deste abono entre os profissionais da educação.

Por fim, o art. 6º estabelece a proibição de incorporação das verbas auferidas por decorrência da concessão de tal abono.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 01 de outubro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*